



Número: **0600146-97.2020.6.05.0048**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

Última distribuição : **11/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARCUS PAULO ALCANTARA BOMFIM PREFEITO (REPRESENTANTE)	VOLDI SILVA ALVES (ADVOGADO) ANNA CILIA SILVA COELHO (ADVOGADO) MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) FABIO SOARES PEREIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO (REPRESENTADO)	WENDELL BATISTA DE ARAUJO (ADVOGADO) UTAMAR DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) UIRA LIMA BENEVIDES (ADVOGADO) THIAGO FRANCO CORDEIRO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17979017	18/10/2020 21:17	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600146-97.2020.6.05.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 MARCUS PAULO ALCANTARA BOMFIM PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VOLDI SILVA ALVES - PE39866, ANNA CILIA SILVA COELHO - BA50868,
MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS - PE23827, FABIO SOARES PEREIRA - BA46722
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTADO: WENDELL BATISTA DE ARAUJO - BA31830, UTAMAR DOS SANTOS
GONCALVES - BA41480, UIRA LIMA BENEVIDES - PE32152, THIAGO FRANCO CORDEIRO - BA23214

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Representação Eleitoral ajuizada pela **COLIGAÇÃO “PRA JUAZEIRO SEGUIR EM FRENTE”**, constituída pelos partidos PT, PCdoB, PP, PSB, PODE, DC, PSD e MDB em face da candidata a prefeita **SUZANA RAMOS**.

Diz a coligação autora que, no horário do programa eleitoral gratuito " veiculado no dia 10/10/2020 (sábado), no momento de veiculação das inserções das 18:48:59h, foi veiculada, nos horários destinado à COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JUAZEIRO, com duração de 00:27 em rede televisiva, propaganda irregular posto que não foi utilizado o nome do candidato a VICE prefeito na proporção de no mínimo 30% do nome da candidata a prefeita", o que violou o art. 12 da Resolução nº 23.610 do TSE, segundo o qual "o nome do candidato a prefeito obrigatoriamente tem que vir com o nome do candidato a vice-prefeito, não podendo este último possuir tamanho inferior a 30%, e ainda devem figurar de modo claro e legível".

Informa que, pelas inserções veiculadas, "desde os seus primeiros segundos, só encontramos alusão ao nome do vice-prefeito da coligação em tamanho inferior a 30%, pelo período integral da veiculação da inserção, ou seja 0:27 min", o que "impõe a supressão, no tempo do programa do guia eleitoral, equivalente ao que foi utilizado irregularmente na prática".

Diante do fato denunciado, requer, em caráter liminar, provimento judicial que ordene à candidata representada que "se abstenha de reapresentar os programas com o nome do Vice em padrão de tamanho inferior a 30%, bem como sem clareza e nitidez, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de astreinte, com fulcro no artigo 380, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil"

No mérito, pugna pela procedência da representação para:

- A) "impedir a reapresentação do citado programa eleitoral com utilização de propaganda IRREGULAR, nos termos do art.12 da Resolução TSE n. 23.610/20;";
- B) "decretar, ainda, o impedimento da Representada de veicular suas inserções nos horários gratuito disponíveis do dia subsequente ao da decisão a ser preferida nestes autos, tudo em conformidade com o que preceituam o art. 53, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.504/97, c/c o artigo 72, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/20;";
- C) " condenar a Representada a pena de perda do tempo indevidamente utilizado em dobro, ou

seja, 00:54, durante o tempo destinado aos seus candidatos na televisão pela modalidade inserções."

Este Juiz reservou a apreciação da pedido liminar para depois de estabelecido o contraditório.

Citada, a candidata representada apresentou defesa, na qual, em preliminar, alegou sua ilegitimidade "ad causam", sob o argumento de que a responsabilidade pela elaboração do guia eleitoral que é levado ao horário eleitoral gratuito é exclusiva dos partidos e coligações, não do candidato.

No mérito, não refuta a irregularidade apontada, insurgindo-se, todavia, diante da pretensão da coligação representante de sancionar a irregularidade com a perda do tempo equivalente no horário eleitoral subsequente e aplicação da penalidade de multa.

O Ministério Público opinou pela procedência em parte da representação.

É o relatório. Decido.

Aprecio, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade arguida pela candidata representada.

Como já consignado no relatório, a candidata suscita sua ilegitimidade para figurar neste processo, sob o argumento de que a responsabilidade pela elaboração do guia eleitoral que é levado para o programa eleitoral gratuito é de responsabilidade exclusiva do partido e não do candidato.

Não deve ser acolhida a preliminar.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido contrário à tese defendida pela representada, uma vez que existe solidariedade entre a agremiação partidária e o candidato, no tocante à responsabilidade pelas infrações na propaganda eleitoral, pela singela razão de que o candidato também é beneficiário da irregularidade na propaganda eleitoral.

Neste mesmo sentido é o preceituado no art. 6º, § 5º, da Lei 9.504/97:

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Passo à análise do mérito da causa.

Sobre a questão trazida à apreciação, assim dispõe o artigo 36, da Lei nº 9.504/97:

Art. 36. (...)

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Seguindo a mesma linha, o artigo 12 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE:

Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Parágrafo único. **A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.**

Conforme apontou o Ministério Público em seu parecer, "Na mídia de vídeo, ID 14945162, correspondente aos prints das imagens veiculadas ID 14945163, ID 14945164, ID 14945165 e ID 1495166, o nome SUZANA tem aproximadamente 1,5 cm de altura e 4,6cm de largura, enquanto o nome do Vice LEONARDO BANDEIRA possui aproximadamente 0,3cm de altura e 2,0cm de largura. Dessa maneira, nota-se que houve desobediência à proporção mínima legal de 30% do nome do titular."

Relevante frisar que a candidata representada não refuta na contestação a irregularidade apontada pela coligação representante, que passou a ser fato incontroverso.

No que diz respeito à aplicação da multa, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que a inobservância da regra estabelecida no § 4º do art. 36 da Lei 9.504/97 atrai a incidência da multa prevista no § 3º do mesmo artigo.

Trago à colação o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NÃO PROVIMENTO. 1. Não houve impugnação ao fundamento da decisão agravada quanto à incidência do verbete sumular 30 do TSE, o que, por si só, torna inviável o conhecimento do agravo, em razão da incidência do verbete sumular 26 do TSE. 2. A Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, **reconheceu a violação ao § 4º do art. 36 da Lei 9.504/97, ante a veiculação de propaganda eleitoral sem a observância da proporção mínima entre os nomes do titular e do vice.** Tal conclusão é insuscetível de revisão em sede extraordinária, inclusive no que diz respeito ao caráter eleitoral da manifestação. 3. **"À violação do § 4º do art. 36 da Lei das Eleições - propaganda de candidato a cargo majoritário em que não consta o nome do candidato a Vice - é aplicável a multa prevista no § 3º, a partir de uma perspectiva de integridade da interpretação do Direito** (Precedentes: RP 1073-13 e ED-R-Rp 1091-34/DF, ambas da relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)" (AgR-AI 127-96, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.11.2017). Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 1933, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/09/2019)

Com relação ao valor da multa eleitoral, em juízo de equidade, tenho que a irregularidade constatada não é de monta ou gravidade que imponha a fixação do seu valor mesmo entre os parâmetros legais - entre 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - de maneira que, no particular, fixo a multa eleitoral em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Por fim, relevante anotar que, diante da irregularidade apontada nesta representação - nome do vice-prefeito em proporção inferior a 30% do tamanho do nome do prefeito - não há previsão legal sancionatória que implique em impedimento ou na perda de tempo no horário eleitoral pelo candidato que infringiu a norma eleitoral, sendo insubsistente o pedido da coligação representante neste sentido.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar suscitada e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a representação para determinar que adeque sua propaganda eleitoral à prescrição contida no art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97, ficando condenada a candidata a pagar multa eleitoral no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Juazeiro, Bahia, 18 de outubro de 2020.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz Eleitoral - 48 ZE